



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 270/2023. “Institui no Calendário Oficial do Município a Semana Municipal de Segurança, Cidadania e Paz nas escolas públicas municipais.”

Parecer Jurídico

Senhor Procurador Chefe:

Vossa Senhoria encaminhou requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, pelo qual foi solicitada a emissão de parecer jurídico acerca do projeto de lei em epígrafe.

Relatado.

O projeto de lei ora analisado padece de vício de inconstitucionalidade, mas pode ser corrigido por meio de emenda parlamentar, conforme adiante se expõe.

A fixação de data e eventos pelo Poder Legislativo em calendário oficial não contraria a regra constitucional de separação de poderes, até porque não é garantia a realização efetiva do evento pela Prefeitura Municipal, havendo uma autorização genérica para a realização de despesas e organização de eventos.

Contudo, a ementa e o artigo 1º estabelece que a semana se dará nas escolas públicas municipais, o que interfere em atos de competência exclusiva da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo, violando os arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV E XIX, e 144 da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

No sentido da constitucionalidade parcial em leis semelhantes, podem ser colacionados os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 10.524 de 15 de junho de 2022, do Município de Santo André, que trata de campanha de conscientização e incentivo à doação de cabelos destinados às pessoas com alopecia decorrente do tratamento contra o câncer. Norma impugnada em si que, a despeito de derivar de lei de iniciativa parlamentar, não interfere em atos de gestão administrativa. Vício de iniciativa e violação aos Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração não verificados, mesmo em se tratando de lei que cria despesa para a Administração Pública, posto que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, ou outro tema de matéria de competência exclusiva do executivo. Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ). Inconstitucionalidade, contudo, relativamente ao artigo 3º, que determina que sejam fixados cartazes nos órgãos públicos municipais. Interferência em atos de competência exclusiva da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV E XIX, e 144 da Constituição Estadual. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Alegação de falta de indicação dos recursos para atendimento dos novos encargos. Rejeição Entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Indicação genérica acerca da origem dos recursos que se revela suficiente para o atendimento do preceito constitucional. Precedentes. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI nº 2059093-54.2023.8.26.0000. Data do julgamento: 16/08/2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.441, DE 09 DE JANEIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "CRIA O PROGRAMA DE QUALIDADE DE VIDA DA MULHER DURANTE O CLIMATÉRIO NO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APONTADA AFRONTA AO ARTIGO 47, II, XI, XIV E XVIII DA CARTA ESTADUAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO PARA FAZER FRENTE À CONSECUÇÃO DA NORMA QUE NÃO É APTA AO RECONHECIMENTO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 30, INCISO VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE DISPÕE COMPETIR AO MUNICÍPIO, "VII - PRESTAR, COM A COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA DA UNIÃO E DO ESTADO, SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POPULAÇÃO.". ARTIGOS 2º, 4º E 5º DA NORMA COMBATIDA QUE AO IMPOR ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS SOB O MANTO DO EXECUTIVO, FERRE O PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES INSCULPIDO NO ARTIGO 5º DA CARTA PAULISTA, AVANÇANDO EM TEMA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI nº 2299747-07.2020.8.26.0000. Data do julgamento: 28/07/2021).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: S0W2-6Z27-EX86-C0TN



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Nesses julgamentos, a Corte Bandeirante deixou claro que somente a interferência em atos de competência exclusiva da Administração Pública acarretam a inconstitucionalidade da lei proposta por Vereador.

Diante do exposto, em sua atual redação, o projeto de lei é inconstitucional.

Porém, basta uma emenda parlamentar retirando a expressão “nas escolas públicas municipais”, para tornar o projeto de lei compatível com a Constituição do Estado de São Paulo..

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de setembro de 2023.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: S0W2-6Z27-EX86-C0TN



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S0W26Z27EX86C0TN>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S0W2-6Z27-EX86-C0TN



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: S0W2-6Z27-EX86-C0TN